

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397489 - SP
(2018/0297950-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C.L.R CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DELTA C.D.L CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
AGRAVADO : PROVENCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E
OUTRO(S) - SP194526
PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
HELENA COUTINHO GOULART DE OLIVEIRA -
SP418557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos, no qual a parte foi intimada para regularizar o preparo do recurso especial.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.489 - SP (2018/0297950-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C.L.R CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DELTA C.D.L CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
AGRAVADO : PROVENCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E
OUTRO(S) - SP194526
PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
HELENA COUTINHO GOULART DE OLIVEIRA - SP418557

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por C.L.R CONSTRUTORA LTDA E OUTRO, em face de despacho (fls. 1.740, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que determinou a intimação da parte

Na petição de agravo interno (fls. 1.752/1.756, e-STJ), as insurgentes aduzem, em síntese: i) a reforma do julgado agravado para que seja afastada a determinação de complementação do preparo; ii) interpuseram dois recursos especiais, um deles no processo principal e o segundo, nos autos do agravo interno e não há especificação de qual deles encontra-se sem comprovante do preparo.

Impugnação às fls. 1.765/1.768, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.489 - SP (2018/0297950-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos, no qual a parte foi intimada para regularizar o preparo do recurso especial.

2. Agravo interno não conhecido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece sequer conhecimento.

1. Na presente hipótese, as agravantes se insurgem contra despacho oriundo da Presidência do STJ que, com amparo no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/15, determinou a intimação da parte para sanar vício relativo à ausência de preparo.

Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo nos moldes do art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil/2015, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do NCPC, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso".**

2. Sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (art. 99, §§ 4º 5º e 6º do CPC/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1330266/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1001 DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Pedido de Reconsideração de despacho que, em observância ao § 4º do art. 1.007 do atual Código de Processo Civil, determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração de decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

III. **Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018.**

IV. Pedido de Reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp 1120311/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018 - sem grifos no original)

2. Do exposto, não conheço o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.397.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0297950-1

Número de Origem:
10123542220148260011

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C.L.R CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : DELTA C.D.L CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516

AGRAVADO : PROVENCE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E OUTRO(S) - SP194526

PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

HELENA COUTINHO GOULART DE OLIVEIRA - SP418557

ANA LUCIA DO CARMO SANTOS - SP283694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.L.R CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : DELTA C.D.L CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516

AGRAVADO : PROVENCE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E OUTRO(S) - SP194526

PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019